



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8504073-57.2012.8.06.0000

PARECER

Cuida-se de Consulta Administrativa interposta por Solange Ferreira Gomes Rodrigues, titular do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Itapipoca, em que informa haver recebido ofício da Advocacia Geral da União requerendo a abertura de matrícula e registro de imóvel rural desapropriado em favor do INCRA com isenção do pagamento dos emolumentos e custas cartorárias para a União, por força do Decreto-Lei n.º 1.537/1977.

Questiona a consulente sobre a possibilidade/obrigatoriedade de ser deferida a requerida isenção da cobrança dos emolumentos à União tendo em vista a não recepção do prefalado instrumento normativo pela nova ordem constitucional.

Distribuído os autos ao Juiz Corregedor Auxiliar JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, este opina no sentido de que os presentes autos devem ser analisados pela Assessoria Jurídica da Corregedoria (fls. 56/57), por tratar-se de análise de questão jurídica afeita às atribuições do setor.

Cumprе salientar que, em que pese afirmar a Consulente que o Ofício/AGU/PFE/INCRA/CE n.º 01/2012 vem instruir a presente demanda, tal documento não segue anexo aos autos, o que não acarreta, em absoluto, na impossibilidade de enfrentamento do cerne da consulta.

É o sucinto relatório. Passamos ao **parecer**.

A demanda veicula discussão já não tão recente na doutrina e na jurisprudência quanto a isenção, ou não, de que gozaria a União para o não pagamento das custas cartorárias (emolumentos). A tese central é sobre o recepção, ou não, do Decreto n.º 1.537/1977, que em seus arts. 1º e 2º afirma que:

Art. 1º – É isenta a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões relativas a quaisquer imóveis de sua propriedade ou de seu interesse, ou que por ela venham a ser adquiridos.

Art. 2º – É isenta a União, igualmente, do pagamento de custas e emolumentos quanto às transcrições, averbações e fornecimento de certidões pelos Ofícios e Cartórios de Registros de Títulos e Documentos, bem como quanto ao fornecimento de certidões de escrituras pelos Cartórios de Notas.

A Consulente aduz, por sua vez, em exercício hermenêutico já conhecido por esta Corregedoria Geral da Justiça, a não recepção da norma, o que acarretaria em sua automática revogação.

Pois bem. Em que pese o arguto raciocínio deduzido na peça inaugural, cumpre salientar que não se tem pacificado ainda, quer na doutrina, quer na jurisprudência, sobre a não recepção do instrumento normativo em destreame, embora se possa visualizar uma nítida preferência dos Tribunais pela linha que advoga a sua recepção. Senão vejamos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTROS PÚBLICOS – ISENÇÃO DA UNIÃO.

1. **O Decreto-Lei nº 1.537/77 isenta a União do pagamento de emolumentos relativos aos serviços notariais e de registro.**

2. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, AMS 304076/SP, Quarta Turma, Desembargador Federal FABIO PRIETO, julgado em 23/10/2008, **DJe 26/02/2009**)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO LEGAL – ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – EXIGÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE DESPESAS EXTRAJUDICIAIS PELA UNIÃO – ISENÇÃO – **DECRETO-LEI Nº 1.537/77 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988** – AGRAVO LEGAL PROVIDO PARA CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Os atos registrários em geral exercidos em caráter privado "por delegação do Poder Público" (artigo 236, caput, da Constituição) e cabendo à União estabelecer as normas gerais para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro (§ 2º do artigo 236) – o que a União recentemente fez através da Lei nº 10.169/2000 – **resta claro que o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.537/77 foi recepcionado pela Carta de 1988.**

2. O custo dos serviços notariais e de registro tem a natureza de "taxa" sendo, portanto, um tributo (STF, ADIN nº 3.694/AP, j. 20/09/2006 - ADIN nº 2.653/MT, j. 08/10/2003 - ADIN nº 1.624/MG, j. 08/05/2003 - ADIN nº 1.444/PR, j. 12/02/2003 - ADIN nº 1.145/PB, j. 03/10/2002 - ADIN-MC nº 1.790/DF, j. 23/04/1998) de modo que, **cabendo à União legislar sobre normas gerais a respeito desses emolumentos, nada impede que a mesma confira - mediante lei - isenções (art. 176 do CTN); portanto, o Decreto-Lei nº 1.537/77 que concede isenção em favor da União face os emolumentos cobrados pelos notários e registrários, é de ser considerado válido.**

3. Agravo legal provido.

(TRF 3ª Região, AI 285868/SP, Primeira Turma, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, julgado em 02/10/2007, **DJU 15/01/2008**)

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS NOTARIAIS. **ISENÇÃO DE EMOLUMENTOS EM FAVOR DA UNIÃO.** RECONHECIMENTO EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE.

1. A concessão de tutela antecipada deve ser deferida quando o direito do

requerente se mostre verossímil e a demora da decisão venha a provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Hipótese em que os citados requisitos restam atendidos, vez que: a) não acatada a pretensão antecipatória, há a possibilidade de injustificada oposição de resistência ao fornecimento das certidões de que a recorrente necessita; b) **competindo à União, nos termos do artigo 236, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a fixação de taxas e emolumentos de serviços notariais, não há que se cogitar da não recepção do Decreto-lei nº 1.537/77, devendo ser reconhecida a isenção instituída no artigo 2º de tal dispositivo legal e assegurado o não condicionamento do fornecimento de certidões ao pagamento das referidas despesas.**

3. Agravo de instrumento provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

(TRF 5ª Região, AG 90099/SE, Segunda Turma, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), julgado em 28/10/2008, **DJ 12/11/2008**)

Em sentido diverso, e considerando-se a atividade administrativa decisória que marca a atuação das Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais, pedimos vênia para citar o exemplo de Estados como São Paulo, em que a colenda Corregedoria Geral firmou entendimento pela não recepção do Decreto-lei n.º 1.537/1977, servindo de ilustração as ementas transcritas abaixo:

EMOLUMENTOS – Registro de Imóveis – Expedição de certidões de interesse do INCRA – Isenção concedida pelo Decreto-lei federal n. 1.537/1977 à União e suas autarquias que não se aplica à hipótese – Incidência da Lei Estadual paulista n. 11.331/2002 – Parcela dos emolumentos devida ao oficial registrador que deve ser paga – Orientação firmada no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça (Proc. CG 382/2004 e Prot. CG 52.164/2004) – Requerimento que se indefere.

(CGJSP – Processo 32.257/2009 – Parecer 196/2009-E – Dr. ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA – Corregedor: Des. RUY PEREIRA CAMILO – Data do parecer: 17/06/2009 – Data da decisão: 18/06/2009).

REGISTRO DE IMÓVEIS. Recurso contra a decisão do Juízo Corregedor Permanente que manteve a exigência do Oficial de cobrar os emolumentos decorrentes do serviço de expedição de certidão do registro imobiliário, destinada à instrução de ação de execução fiscal. Exigência devida. A isenção concedida pelo artigo 8º da Lei Estadual 11.331/2002 é restrita às hipóteses que contempla. Não alcança os emolumentos devidos ao particular prestador do serviço público por delegação, cuja natureza é de tributo, qualificado como taxa de remuneração. Impossibilidade, ademais, de o Estado conceder isenção de tributo que não lhe é devido, porque só pode isentar quem pode tributar. Inaplicabilidade do Decreto-lei 1537/77, o qual não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, porque afronta, ao instituir isenção sobre tributo estadual, o princípio federativo. Inaplicabilidade, ainda, de isenções concedidas por leis federais referentes às custas de ação judicial. Recurso não provido.

(CGJSP – Processo 277/2007 – Parecer 186/2007-E – Dra. ANA LUIZA VILLA NOVA – Corregedor: Des. GILBERTO PASSOS DE FREITAS – Data do parecer: 11/06/2007 – Data da decisão: 26/06/2007).

EMOLUMENTOS – Registro de Imóveis – Expedição de certidões de interesse da Caixa Econômica Federal – Isenção concedida à União pelo Decreto-lei federal n. 1.537/1977 – Inaplicabilidade – Prevalência de norma estadual (Lei Estadual n. 11.331/2002) – Parcela dos emolumentos devida ao oficial registrador que deve ser paga – Decisão da Corregedoria

Permanente em sintonia com precedentes da Corregedoria Geral da Justiça (Proc. CG 382/2004 e Prot. CG 52.164/2004) – Recurso não provido.

(**CGJSP** – Processo 732/2006 – Parecer 354/2006-E – Dr. ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA – Corregedor: Des. GILBERTO PASSOS DE FREITAS – Data do parecer: 27/09/2006 – Data da decisão: **06/10/2006**).

REGISTRO DE IMÓVEIS – Cobrança de emolumentos pelo serviço de expedição de certidões – Decisão administrativa que considerou inaplicável norma federal instituidora de isenção sobre tributo estadual em benefício da União – Manutenção da orientação firmada, ressalvados eventuais pronunciamentos jurisdicionais nos casos concretos – Indeferimento do pleito de reconsideração da decisão proferida.

(**CGJSP** – Processo 52.164/2004 – Parecer 191/2004-E – Dr. ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA – Corregedor: Des. GILBERTO PASSOS DE FREITAS – Data do parecer: 18/05/2006 – Data da decisão: **30/05/2006**).

Vê-se que os Tribunais e as Corregedorias Gerais das Justiças estaduais percebem a matéria versada sobre perspectivas disjuntivas, e não convergentes da forma como abordada pela Consulente.

Ressalte-se, todavia, que, consoante já afirmado por esta Assessoria Jurídica em Parecer que instrui os autos do **Processo n.º 8500504-04.2011.8.06.0026**, já existe Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tramitando perante o STF, protocolada sob o n.º 194, em 09/10/2009, com o objetivo contrário ao visado no presente procedimento administrativo, por requerer a Advocacia Geral da União naquela ação constitucional que seja declarada a recepção do instrumento normativo em referência. Mencionada ADPF não possui ainda, todavia, decisão de mérito.

De toda forma, acredita-se que com o enfrentamento do mérito da consulta proposta, o que a Consulente espera é manifestação desta Corregedoria Geral da Justiça sobre a recepção, ou não, do Decreto-lei n.º 1.537/77, aproximando o objeto da demanda ao que fora discutido no Processo n.º 8500504-04.2011.8.06.0026. Naquela oportunidade, a Assessoria Jurídica opinou pelo indeferimento do pedido, por reconhecer não competir a esta colenda Casa Corregedora manifestar-se sobre a não recepção de lei, acabando por opinar pelo arquivamento dos autos.

Expomos minudentemente as razões que nos levam a acreditar não ocorrer atribuição a Corregedoria Geral para manifestar-se pela não recepção da norma. Dissemos ser esta Casa um órgão do Poder Judiciário Estadual com atuações marcantes de **controle e fiscalização das atividades administrativas** das unidades judiciárias ou das serventias extrajudiciais a ela subjugadas, sendo sua natureza eminentemente administrativa, portanto, afastando a possibilidade de falar quanto a constitucionalidade ou quanto a recepção de instrumentos normativos específicos.

Ficou clara a posição da Assessoria Jurídica no sentido de que, enquanto órgão de controle administrativo e disciplinar do Poder Judiciário estadual, não poderá a Corregedoria Geral declarar aspectos de

constitucionalidade das normas, sob pena de violar o núcleo político do princípio da independência das instâncias, até em respeito à “preservação da função jurisdicional típica do Judiciário, e das condições materiais do seu exercício imparcial e independente”.¹

Quanto à possibilidade de um órgão administrativo poder manifestar-se sobre a constitucionalidade *lato sensu* de norma pré-constitucional, ou melhor dizendo, sobre a recepção de norma anterior à Constituição Federal, aduzimos que tanto doutrina quanto jurisprudência caminham por indicar a impossibilidade de atuação neste sentido, servindo a transcrição das ementas abaixo por seus efeitos didáticos:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO DE PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DE CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Conselho Nacional de Justiça, embora seja órgão do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, possui, tão somente, atribuições de natureza administrativa e, nesse sentido, não lhe é permitido apreciar a constitucionalidade dos atos administrativos, mas somente sua legalidade.

II – Agravo improvido.

(STF, **MS 28872 AgR/DF**, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, **Dje 18-03-2011**)

AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. LEI N. 8.223/2007 DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO LEGAL DE CARGOS EM COMISSÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ASSISTENTES ADMINISTRATIVOS. ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXONERAÇÃO DETERMINADA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO CNJ. LIMINAR DEFERIDA. REFERENDO.

1. Ação Cautelar preparatória de ação destinada à desconstituição da decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça que determinou a exoneração de servidores nomeados para os cargos em comissão criados pela Lei n. 8.223/2007 do Estado da Paraíba.

2. O Tribunal de Justiça da Paraíba deu exato cumprimento à lei ao promover as nomeações, mas, o Conselho Nacional de Justiça concluiu pela exoneração dos servidores em razão de haver “indícios de inconstitucionalidade material” naquele diploma legal.

3. Afastado o vício apontado pelo Conselho Nacional de Justiça sob critérios extraídos da Constituição da República (art. 37, incs. II e V), pois a ilegalidade não residiria nas efetivas nomeações ocorridas no Tribunal de Justiça da Paraíba, mas na própria norma legal que criou os cargos.

4. A Lei n. 8.223/2007, decretada e sancionada pelos Poderes Legislativo e Executivo do Estado da Paraíba, não pode ter o controle de constitucionalidade realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, pois a Constituição da República confere essa competência, com exclusividade, ao Supremo Tribunal Federal.

5. Medida liminar referendada.

(STF, **AC 2390 MC-REF/PB**, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2010, **DJe 02-05-2011**)

1 STF, ADI 3367/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. CEZAR PELUSO, julgado em 12/04/2005, DJ 17/03/2006.

Por fim, deixa-se já firmado o posicionamento desta Assessoria, consubstanciada em parecer anterior que compõe os autos do Processo n.º 8500504-04.2011.8.06.0026, que o controle de constitucionalidade de norma pré-constitucional frente à Constituição atual é feito por meio de controle concentrado de constitucionalidade, sendo previsto no art. 102, §1º, da Constituição Federal, o instrumento apropriado. Em outras palavras, “A *ADPF*, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional” (STF, **ADPF 130/DF**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, **DJe 06-11-2009**).

Desta feita, opino pela possibilidade de aplicação, no caso em espécie, da isenção prevista no Decreto-lei n.º 1.537/1977, haja vista estar a ADPF n.º 194 ainda pendente de decisão de mérito e por não ser dado aos órgãos administrativos de controle e disciplina das Magistraturas estaduais realizar controle concentrado de constitucionalidade, que é exatamente o que se espera com uma manifestação da Corregedoria Geral da Justiça sobre a recepção, ou não, do instrumento normativo federal em referência, nos termos em que já se manifestou esta Assessoria Jurídica em precedente citado.

É o parecer, *sub censura*.

Fortaleza, 12 de julho de 2012.

Marília Rodrigues Façanha
Assessora Jurídica da Corregedoria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Processo nº 8504073-57.2012.8.06.0000.

DECISÃO

Cuida-se de Consulta Administrativa interposta por Solange Ferreira Gomes Rodrigues, titular do Cartório do 3º Ofício da Comarca de Itapipoca, em que informa haver recebido ofício da Advocacia Geral da União requerendo a abertura de matrícula e registro de imóvel rural desapropriado em favor do INCRA com isenção do pagamento dos emolumentos e custas cartorárias para a União, por força do Decreto-Lei n.º 1.537/1977. Questiona a consulente sobre a possibilidade/obrigatoriedade de ser deferida a requerida isenção da cobrança dos emolumentos à União, tendo em vista a não recepção do prefalado instrumento normativo pela nova ordem constitucional.

Acolho, *in totum*, o parecer exarado pela Assessoria Jurídica desta Corregedoria, adotando-o como razão de decidir, haja vista o caráter exauriente da matéria posta em discussão, tanto sob o aspecto fático, quanto sob o aspecto jurídico, face a incompetência desta Corregedoria em manifestar-se sobre a não recepção de artigos de Lei pela ordem constitucional vigente.

Oficie-se a requerente, cientificando-a sobre a presente decisão, com cópia do parecer de fls. 22/27.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários.

Fortaleza (CE), 08 de agosto de 2012.

Desa. Edite Bringel Olinda Alencar
Corregedora Geral da Justiça